

**CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA**  
**COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL**

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I.</b> Dos Princípios, Objetivos, Valores e Abrangência	3
<b>CAPÍTULO II.</b> Do Ético Exercício do Direito de Expressão	4
<b>CAPÍTULO III.</b> Do Ético Exercício Seguro das Atividades	5
<b>CAPÍTULO IV.</b> Do Uso de Produtos Ilícitos e Álcool	5
<b>CAPÍTULO V.</b> Do Ético Uso da Imagem do COB	6
<b>CAPÍTULO VI.</b> Do Ético Agir no Âmbito Administrativo	6
<b>CAPÍTULO VII.</b> Da Ética na Preservação do Patrimônio do COB	9
<b>CAPÍTULO VIII.</b> Do Ético Uso de Informações	9
<b>CAPÍTULO IX.</b> Da Responsabilidade Social e Ambiental	10
<b>CAPÍTULO X.</b> Da Ética da Não Violência	10
<b>CAPÍTULO XI.</b> Da Ética da Hospitalidade e da Troca de Presentes	12
<b>CAPÍTULO XII.</b> Da Ética da Publicidade	12
<b>CAPÍTULO XIII.</b> Da Ética das Convocações e Escolhas	13
<b>CAPÍTULO XIV.</b> Da Ética das Relações com Agentes Públicos	13
<b>CAPÍTULO XV.</b> Da Ética nas Competições	14
<b>CAPÍTULO XVI.</b> Dos Atos Antiéticos e Sanções Aplicáveis	15
<b>CAPÍTULO XVII.</b> Do Conselho de Ética	16

## I. DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, VALORES E ABRANGÊNCIA

**Art. 1** - O Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil (COB) disciplina a conduta da entidade e dos agentes públicos e privados envolvidos com a prática do esporte em território nacional, segundo os bons valores do agir humano e os princípios do Olimpismo.

**Parágrafo único** - O Olimpismo é uma filosofia de vida propagada pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) que exalta e combina, em um todo equilibrado, as qualidades do corpo, da vontade e da mente.

**Art. 2** - São princípios e objetivos da prática esportiva ética no ambiente do COB:

- I** - promover o princípio da não discriminação;
- II** - promover estilo de vida baseado na alegria e na felicidade;
- III** - promover a valorização do esforço para alcance de resultado, sem detrimento da saúde física e mental dos participantes;
- IV** - promover os princípios básicos da atividade esportiva;
- V** - promover cidadania e educação;
- VI** - promover a amizade, a excelência e o respeito;
- VII** - promover a competição justa;
- VIII** - promover e incentivar atividades preventivas educacionais.

**Art. 3** - O Código de Conduta Ética rege atos e relações jurídicas constituídas no âmbito da atividade esportiva.

**Parágrafo único** - Submetem-se ao Código de Conduta Ética do COB:

**I** - pessoas físicas que compõem os poderes do COB;

**II** - atletas, conselheiros, diretores, empregados, estagiários, aprendizes e demais pessoas físicas que mantenham qualquer vínculo com o COB, seja como preposto, voluntário, autorizado e prestador de serviço;

**III** - patrocinadores, apoiadores e parceiros ou quaisquer pessoas jurídicas que se associam contratualmente ao COB;

**IV** - fornecedores e todas as pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo COB para fornecimento de bens ou serviços;

**V** - Comitê Olímpico Internacional (COI), Federações Internacionais (FIs), Comitês Organizadores de eventos esportivos (COJOs), Organização Desportiva Panamericana (PanamSports), Organização Desportiva Sulamericana (Odesur), Organizações Desportivas Continentais, Associação dos Comitês Nacionais Olímpicos (ACNO), Confederações Nacionais (Confederações);

**VI** - qualquer pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente participe de ações sob a competência do COB.

## **II . DO ÉTICO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO**

**Art. 4** - A liberdade de expressão é assegurada a todos e pode ser exercida no ambiente COB.

**Parágrafo único** - O exercício da liberdade de expressão deve ser limitado pela igualdade, pela tolerância, pela dignidade e pelo respeito a todos.

**Art. 5** - Manifestações pessoais no ambiente esportivo, por meio de palavras, vestuário ou gestos não devem indicar posicionamento religioso, político-partidário ou preferência por agremiação esportiva.

**Art. 6** - É indevido o uso de expressões verbais ou escritas que sejam discriminatórias, especialmente quanto à origem, cor, religião, idade, sexo, identidade de gênero ou orientação sexual de qualquer pessoa.

**Art. 7** - O uso de redes sociais por atletas, comissão técnica, dirigentes e todas as pessoas submetidas a esse Código devem obedecer ao equilíbrio e à proporcionalidade, evitando-se o uso conflituoso e polêmico.

### III. DO ÉTICO EXERCÍCIO SEGURO DAS ATIVIDADES

**Art. 8** - É indevido, no âmbito do COB, qualquer comportamento, esportivo ou não, que coloque em risco a integridade física e psicológica de qualquer pessoa.

**Parágrafo único** - As atividades que causem risco devem ser interrompidas, comunicando-se imediatamente os canais e pessoas responsáveis conforme a ação envolvida.

**Art. 9** - O COB deve garantir a segurança e saúde do trabalho nas atividades de seus colaboradores por meio da obediência às regras de prevenção de acidentes.

**Parágrafo único** - É dever de cada colaborador certificar-se de que possui todos os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários antes de iniciar suas atividades.

### IV. DO USO DE PRODUTOS ILÍCITOS E ÁLCOOL

**Art. 10** - É indevido, no âmbito do COB, o consumo de substâncias ilícitas ou proibidas para o esporte perante o código da WADA e demais órgãos competentes, bem como o incentivo ao uso ou a sua tolerância.

**Parágrafo único** - Todo atleta, dirigente, integrante de comissão técnica ou colaborador de qualquer natureza tem o dever de comunicar à Direção Geral do COB e ao *Compliance Officer* o consumo, o uso ou o incentivo ao uso de substância ilícita ou proibida para o esporte de que tenha tido conhecimento.

**Art. 11** - É indevido o uso de álcool no ambiente de prática esportiva e espaços destinados exclusivamente aos atletas e comissão técnica e no ambiente de trabalho, no âmbito do COB.

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, em confraternizações, eventos ou solenidades, o consumo de bebidas alcoólicas será permitido desde que haja prévio consentimento formal do Diretor Geral.

**Art. 12** - É indevido o porte de armas no ambiente de prática esportiva e no ambiente administrativo, de cursos, treinamentos ou eventos promovidos pelo COB.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais de segurança, quando legalmente habilitados para o uso de armamentos, bem como a modalidade esportiva que utilize tais equipamentos em ambientes de prática esportiva.

## V. DO ÉTICO USO DA IMAGEM DO COB

**Art. 13** - É indevido o uso não autorizado da imagem do COB, bem como de suas marcas e de seus patrocinadores sem a expressa autorização do Comitê Olímpico do Brasil.

**Art. 14** - Todo aquele a quem é atribuído serviço, atividade ou função decorrente de um dos poderes do COB tem o dever de bem representá-lo, zelando por sua imagem.

**Art. 15** - Atletas, dirigentes e comissões técnicas possuem o dever de bem representar a marca, o nome e os símbolos do COB, dentro e fora do ambiente administrativo, de treinamento e competição.

**Art. 16** - É dever de cada colaborador informar sempre que tiver conhecimento, de piratarias ou falsificações que envolva o nome, as marcas ou as atividades do COB.

## VI. DO ÉTICO AGIR NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

**Art. 17** - As pessoas físicas e jurídicas submetidas a este Código devem evitar conflitos de interesse particulares ou de terceiros com os da respectiva entidade, comprometendo-se a revelar tais circunstâncias ao *Compliance Officer*.

**Parágrafo Único** - Entende-se por interesses particulares ou de terceiros qualquer possível vantagem que resulte em benefício próprio ou de terceiros, com ou sem envolvimento de valores financeiros.

**Art. 18** - As decisões administrativas no âmbito do COB deverão ter por objetivo a consecução dos interesses do Comitê Olímpico do Brasil.

§ 1º - É indevido o desvio de finalidade decorrente de interesses pessoais ou de terceiros em detrimento do próprio COB.

§ 2º - É vedada a participação nos processos seletivos e nos contratos com o COB e com as Confederações, de dirigente ou empregado de instituição que tenha colaborado para a confecção do termo de referência utilizado no processo seletivo.

§ 3º - É vedada a contratação de pessoas jurídicas cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes de seu quadro técnico, bem como cônjuges, companheiro(a) ou parentes em linha reta ou colateral até 3º grau sejam empregados do COB ou de qualquer Confederação ou que participem de suas diretorias ou conselhos, ou ainda que tenham se desligado destas entidades há menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao início do processo de contratação.

§ 4º - É vedada a contratação de empregados que integrem os quadros de pessoas jurídicas na qualidade de dirigentes, gerentes, sócios, administradores ou componentes de seu quadro técnico que tenham contratos com o COB ou qualquer Confederação.

**Parágrafo único** - É vedada a contratação de empregados que possuam cônjuges, companheiro(a) ou parentes em linha reta ou colateral até 3º grau que integrem os quadros de pessoas jurídicas na qualidade de dirigentes, gerentes, sócios, administradores ou componentes de seu quadro técnico que tenham contratos com o COB ou qualquer Confederação.

**Art. 19** - Constituem, ainda, situações de conflito de interesse, exemplificativamente:

- I - realizar atividades pessoais durante a jornada de trabalho;
- II - utilizar equipamentos e materiais do COB para fins pessoais;
- III - realizar ações que possam gerar benefícios pessoais ou vantagens vedadas para terceiros;

**IV** - possuir participação em direitos de atletas, clubes, empresas, ativos e bens que possam vir a sofrer valorização direta ou indireta pela atuação da respectiva entidade;

**V** - requisitar de patrocinadores e fornecedores qualquer vantagem pessoal ou solicitar qualquer demanda em nome da respectiva entidade que não conste explicitamente em contrato;

**VI** - utilizar produtos, símbolos ou uniformes diferentes dos oficiais da respectiva entidade quando estiver trabalhando ou em missão do COB;

**VII** - empregar cônjuge, companheiro(a) ou parentes em linha reta ou colateral até 3º grau de dirigentes da respectiva entidade.

**Parágrafo único** - O colaborador que tiver conhecimento sobre a existência de negócios jurídicos entre o COB e seus parentes, pessoas com as quais seus parentes tenham estrito relacionamento pessoal, ou com empresas em que tais pessoas figurem como sócias, tenham participação relevante ou exerçam algum cargo de administração, deverá comunicar ao Diretor da sua área funcional, que, por sua vez, deve informar o Diretor Geral e o *Compliance Officer*.

**Art. 20** - Todos os colaboradores possuem o dever de probidade.

**Parágrafo único** - Todos aqueles que possuírem acesso a recursos financeiros da entidade ou realizarem movimentações financeiras pelo COB têm responsabilidade ética por seus atos ainda que não sejam ilícitos civis ou criminais.

**Art. 21** - É devida a prestação de contas de todos os recursos oriundos do COB ou por ele intermediado independentemente de sua origem ou de seu destinatário.

**Art. 22** - É vedada a utilização de recursos financeiros para fins impróprios, ilícitos ou que possam colocar em risco a integridade da atividade ou evento realizado pelo COB, ainda que não haja especificação de sua destinação.

**Art. 23** - É vedada a aplicação de recursos financeiros oriundos do COB ou por ele intermediado - qualquer que seja a sua origem - em atividades distintas da sua destinação, ainda que lícita a atividade.



**Art. 24** - Os computadores, smartphones, tablets, telefones e e-mails devem ser utilizados de forma responsável.

§ 1º - É indevido o acesso a sites de conteúdo impróprio bem como o seu armazenamento em equipamentos do COB.

§ 2º - É indevido o uso de redes sociais por parte do colaborador, em nome do COB, salvo com autorização do Diretor Geral.

§ 3º - É vedada a utilização de redes sociais de forma agressiva e polêmica, inclusive em nome próprio, definindo-se como colaborador do COB, atleta, dirigente, membro de comissão técnica ou integrante de seus poderes.

**Art. 25** - Os profissionais devem se vestir de forma adequada ao ambiente do COB, submetendo-se às regras de vestimentas elaboradas pela administração da entidade.

§ 1º - Todos os envolvidos em missões do COB deverão seguir as regras de utilização de uniformes dispostos nos documentos específicos da entidade.

**Parágrafo único** - É vedado o uso de uniformes de agremiações esportivas ou de partidos políticos em ambientes do COB.

## VII. DA ÉTICA NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO COB

**Art. 26** - É dever de todos zelar pelo patrimônio do COB, bem como utilizá-los exclusivamente em atividades da entidade.

**Art. 27** - É dever de todos preservar o patrimônio material e imaterial do COB, incluindo a sua imagem e instalações, utilizando-se para os fins a que se destinam, seja no ambiente administrativo, de treinamento e competição ou fora dele.

## VIII. DO ÉTICO USO DE INFORMAÇÕES

**Art. 28** - As informações produzidas ou armazenadas pelo COB são de sua propriedade.

**Art. 29** - É vedada a utilização, sem a autorização formal do COB, de planos estratégicos, dados financeiros, pessoais, contábeis ou gerenciais, relatórios técnicos, contratos ou demais informações a respeito de colaboradores, fornecedores, parceiros, patrocinadores, atletas e comissões técnicas, ainda que essas informações não estejam protegidas pelas regras de confidencialidade.

§ 1º - É vedado o compartilhamento de informações confidenciais, ainda que no âmbito do COB, sem a devida autorização.

**Art. 30** - É vedada a divulgação de informações acerca de treinamentos, táticas, estratégias ou metodologias esportivas utilizadas no âmbito do COB, ainda que por atletas, comissão técnica e dirigentes, mesmo que os beneficiários da informação sejam confederações, federações, clubes e agremiações.

**Art. 31** - É vedado o uso da informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiro, ainda que não se trate de conteúdo sigiloso.

## IX. DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

**Art. 32** - É devida a responsabilidade social corporativa e ambiental, estabelecendo-se relações positivas entre o COB e a sociedade e o comprometimento com práticas de desenvolvimento sustentável em obediência à legislação ambiental.

**Art. 33** - É vedada a prática de atividades que agridam o meio ambiente e a qualidade das relações esportivas em sociedade ou que reduzam o alcance social do esporte.

**Art. 34** - É dever de todos os submetidos a esse Código de agir com responsabilidade social e respeito à dignidade humana.

## X. DA ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA

**Art. 35** - É vedada a prática de atos de ameaça, opressão psicológica, ofensa ou quaisquer outros meios de violência, bem como a doutrinação, a incitação ou a orientação para a sua realização, no ambiente administrativo, de treinamento e competição ou fora dele.

**Parágrafo único** - Estão abrangidos por este artigo os atos de violência verbais ou escritos, inclusive praticados por meios eletrônicos ou através de redes sociais.

**Art. 36** - É dever de todos reprimir a violência física e psicológica no esporte e valorizar a competição justa e o espírito esportivo, em todas as ocasiões.

**Art. 37** - É vedada qualquer metodologia de treinamento que utilize práticas ofensivas – físicas ou psicológicas – atentatórias à dignidade da pessoa humana ou desrespeitosas aos limites morais ou religiosos de natureza individual.

**Art. 38** - São vedadas as práticas violentas ou vexatórias entre atletas ou entre treinadores e atletas, ou no ambiente administrativo, definidas como “trote”.

**Art. 39** - É proibido o *bullying* de qualquer natureza, seja ele praticado nos ambientes de treinamento e competição ou no ambiente administrativo, entre quaisquer pessoas, por quaisquer motivos ou por quaisquer meios.

**Art. 40** - É vedado qualquer ato de conotação sexual – consensual ou não – entre atletas, comissão técnica, dirigentes, colaboradores, prestadores de serviços e demais envolvidos em ações do COB, seja no ambiente de treinamento, administrativo ou de competições, bem como fora dele.

**Parágrafo único** - Não estão abrangidas por este artigo as relações consensuais entre adultos travadas fora do ambiente de treinamento, administrativo ou de competição, totalmente desvinculadas das ações do COB e exercidas em razão do natural direito à liberdade constitucionalmente assegurado.

**Art. 41** - É vedado qualquer ato de assédio de natureza moral ou sexual, verbal, com ou sem contato físico, praticado por quaisquer dos sujeitos submetidos a este código no ambiente administrativo, de treinamento e competição, ou fora dele.

**Parágrafo único** - Estão abrangidos por este artigo os atos praticados por quaisquer meios, inclusive virtuais.

**Art. 42** - Nas modalidades de impacto físico é vedado o excesso tendente à agressão física quando nitidamente perceptível o intuito de extrapolar a prática legítima do esporte.

## XI. DA ÉTICA DA HOSPITALIDADE E DA TROCA DE PRESENTES

**Art. 43** - É vedado o recebimento, a permissão ou a aceitação de vantagens, presentes ou favores de terceiros, em razão da atuação no âmbito do COB.

§ 1º - Ficam ressalvados os presentes, corpóreos ou não, até o limite de um salário mínimo nacional vigente a época para itens nacionais e U\$ 300 (trezentos dólares) estadunidenses para itens internacionais, e que possam estar compreendidos dentre os atos de cortesia essenciais à atividade esportiva.

§ 2º - Não são vedadas as percepções de itens meritórios, tais como medalhas, troféus, placas, condecorações e afins, ou itens justificáveis em razão de efetiva contrapartida lícita inerente à função exercida pelo donatário, tais como presenças em locais de eventos em razão do cargo ou função, ou em razão de atividade a ser realizada.

**Art. 44** - É vedada a percepção de quaisquer itens em razão de motivação para a prática de ato de ofício.

§ 1º - É vedada a aceitação de itens – ainda que incluídos no § 2º do art. 44 – quando pendente ato de ofício, vinculado ou discricionário, a ser praticado pelo donatário e de interesse do doador.

§ 2º - É vedado ao colaborador prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, qualquer pagamento ou outra vantagem a agente público ou a terceiro a ele relacionado, visando à obtenção de qualquer favorecimento ou expectativa de favorecimento.

**Art. 45** - É devida a oferta a personalidades da sociedade civil de presentes, brindes, viagens, hospedagens e ingressos mediante planejamento e justificativa, prévias aos eventos, limitados à razoabilidade, a alternância de contemplados e à periodicidade.

## XII. DA ÉTICA DA PUBLICIDADE

**Art. 46** - É devida a publicidade das prestações de conta de todas as entidades do sistema COB, garantido o amplo conhecimento de receitas e despesas a toda sociedade civil, mediante publicação em seus respectivos sítios na *internet*.

**Art. 47** - São vedados os atos administrativos secretos, salvo os de caráter sancionador, ressalvado o amplo acesso aos diretamente legitimados.

**Parágrafo único** - Não se compreendem neste artigo as estratégias de atuação do COB e das Confederações, bem como os atos esportivos e suas metodologias de treinamento e competição que por sua natureza devam ser omitidos dos demais competidores e do público.

### **XIII. DA ÉTICA DAS CONVOCAÇÕES E ESCOLHAS**

**Art. 48** - Os critérios utilizados para convocações deverão ser divulgados previamente para todos os envolvidos nas ações do movimento olímpico.

**Parágrafo único** - São vedadas as convocações de atletas em descumprimento de critérios previamente publicados pelo COB ou pela Confederação.

**Art. 49** - São devidas justificações objetivas para a indicação, escolha ou contratação de comissão técnica, dirigentes ou integrantes de missões ou competições nacionais ou internacionais, por parte do COB ou das Confederações.

**Parágrafo único** - É devida a utilização de critério meritório para os atos administrativos-esportivos mencionados neste capítulo.

### **XIV. DA ÉTICA DAS RELAÇÕES COM AGENTES PÚBLICOS**

**Art. 50** - É devido o relacionamento cortês e probo com todos os agentes públicos.

**Art. 51** - É vedado o oferecimento, a promessa, a entrega ou a concordância com o pedido de vantagem ilícita para qualquer agente público, parentes ou interposta pessoa, ainda que para obtenção de vantagem lícita para o COB ou seus poderes.

**Parágrafo único** - É vedada qualquer tentativa de influenciar ato ou decisão de agente público em sua competência ou atribuição, ainda que seja em benefício da entidade.

**Art. 52** - É vedado o pagamento de gratificações a agentes públicos.

§ 1º - Pagamentos de refeições para agentes públicos que não violem as regras de cortesias e normas deste Código serão permitidos se em valor, periodicidade e circunstâncias razoáveis, dentro de parâmetros socialmente aceitáveis e de forma não ostentatória, realizadas com transparência e devidamente formalizados.

§ 2º - São vedadas as ofertas de descontos fora da prática comercial de mercado, bem como oferta de emprego a parentes até o 3º grau de agentes públicos como forma de gratificação.

§ 3º - Ofertas de presentes, brindes, viagens, hospedagens e ingressos a agentes públicos serão devidos conforme planejamento e justificação prévias aos eventos, limitados à razoabilidade, a alternância de autoridades contempladas e à periodicidade.

§ 4º - Não são considerados indevidos os benefícios e cortesias, as viagens, as hospedagens, os ingressos e os atos de hospitalidades concedidos pelo COB e Confederações a uma Instituição Pública, de maneira impessoal, que, de forma transparente, tenha apresentado contrapartidas ao COB.

## **XV. DA ÉTICA NAS COMPETIÇÕES**

**Art. 53** - É vedada a realização de apostas – ou a participação, direta ou indireta em atos de exploração financeira, individualmente ou através de loterias ou empresas – em resultados relacionadas com modalidades olímpicas.

**Parágrafo único** - É vedado oferecer vantagem econômica com vistas a alterar o resultado de jogos ou de competições.

**Art. 54** - É vedado oferecer vantagem econômica, ainda que através de patrocinadores – fora do planejamento formal e público do COB ou das Confederações – a atletas brasileiros ou estrangeiros, em função de resultados em jogos ou competições.

**Parágrafo único** - Prêmios e remunerações decorrentes de vitórias são devidos desde que incluídos previamente no planejamento da entidade.

**Art. 55** - Todos os envolvidos em ambientes de competições deverão valorizar e cumprir rigorosamente as leis, regulamentos e normas oficiais de conduta aplicadas ao esporte, tanto em competições realizadas no País como no exterior, acatando esportivamente as resoluções dos dirigentes, árbitros e as orientações dos técnicos.

**Art. 56** - Os oponentes/competidores e colegas de agremiação deverão ser tratados com respeito e consideração, abstenendo-se de praticar ato de encenação e ofensa por meio de palavras, atos e gestos contra público presente, bem como abster-se de incentivar ou induzir a comportamentos desrespeitosos e preconceituosos por parte do público.

## XVI. DOS ATOS ANTIÉTICOS E SANÇÕES APLICÁVEIS

**Art. 57** - Todo ato ilícito, civil ou criminal; todos os atos indevidos estabelecidos neste Código e todas as violações a regras de natureza ética estabelecidas em regulamentos e estatutos do COB e do COI são considerados atos antiéticos, sujeitando os infratores às sanções estabelecidas no art. 58.

**Art. 58** - Os atos antiéticos são passíveis de punição com uma ou mais das seguintes sanções:

- I** - Advertência, reservada ou pública;
- II** - Suspensão de participação em quaisquer ações do COB, por até 5 anos;
- III** - Recomendação, a quem de direito, para implementar o término do vínculo empregatício ou contratual;
- IV** - Multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente - a cada ano - pelo IPCA, até a data do efetivo pagamento;
- V** - Proibição de acesso aos locais de competição, por até 10 anos;
- VI** - Proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao esporte olímpico, por até 10 anos;
- VII** - Banimento do esporte olímpico.

**Parágrafo único** - Suspensão é a impossibilidade temporária de exercício de quaisquer funções ou participação em ações junto ao COB e Confederações. Entende-se por proibição a vedação ao exercício de quaisquer funções em todo o sistema olímpico, incluindo-se as Federações.

## XVII. DO CONSELHO DE ÉTICA

**Art. 59** - Compete exclusivamente ao Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil processar e instruir os procedimentos decorrentes de atos antiéticos, bem como aplicar as sanções referenciadas no art. 58 desse Código, na forma do Estatuto do COB e dos demais Regimentos Internos.

**Parágrafo único** - Quando a reprimenda cabível envolver as adequações ou interrupções de relações jurídicas mantidas pelo COB, a decisão do Conselho de Ética, neste particular, cingir-se-á a recomendação dirigida à Presidência do COB, aplicando-se outras sanções, acaso pertinentes, de forma cumulada.

**Art. 60** - As decisões do Conselho de Ética no processamento e na consequente aplicação de sanções por atos antiéticos são irrecorríveis no âmbito do COB.

**Parágrafo único** - Conforme previsto no Estatuto do COB, as partes submetidas ao referido Código comprometem-se desde já a submeter aos tribunais arbitrais do desporto os litígios que possam surgir decorrentes das decisões finais proferidas pelo Conselho de Ética, sempre observadas as disposições de seu regimento interno e suas próprias regras de procedimento.

**Art. 61** - Os casos omissos do presente Código serão decididos por voto da maioria dos Conselheiros mediante proposição de quaisquer deles ou mediante provocação perante o Conselho de Ética.

**Art. 62** - Este Código de Conduta Ética entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se automaticamente a versão anterior desse Código.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2024.

Guilherme Faria da Silva  
Joanna Maranhão Bezerra de Mello

Sami Arap Sobrinho  
Humberto Panzetti